



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## PROJETO DE LEI N° 15063/2019

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

### APROVA:

**Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade pelas pessoas jurídicas que firmarem as relações que especifica com a Administração Pública do Município de Maringá e dá outras providências.**

**Art. 1.º** Fica vedado à Administração Pública direta, indireta e fundacional no Município de Maringá a celebração de contrato, consórcio, convênio, concessão de serviço público ou parceria público-privada com pessoas jurídicas que não possuam Programa de Integridade implantado, quando o valor envolvido seja superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), independentemente da modalidade de licitação utilizada, e o prazo do instrumento seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

**§ 1.º** Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

**§ 2.º** Em 1.º de janeiro de cada exercício posterior a 2021, os valores estabelecidos no art. 1.º, *caput*, serão atualizados de acordo com o mesmo índice oficial de inflação utilizado para a correção monetária dos tributos municipais.

**Art. 2.º** A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública Municipal dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

**Art. 3.º** O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Município de Maringá.

**Parágrafo único.** O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez,

deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando a garantir a sua efetividade.

**Art. 4.º** O Programa de Integridade será avaliado, quanto à sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que refletem de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5.º da Lei Federal n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

**§ 1.º** Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§ 2.º** A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins da avaliação de que trata o *caput*.

**§ 3.º** Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, os incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do *caput*.

**§ 4.º** Caberá ao Secretário da Controladoria-Geral do Município expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade de que trata este Capítulo.

**§ 5.º** A redução dos parâmetros de avaliação para as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o § 3º poderá ser objeto de regulamentação por ato conjunto do Secretário Municipal da pasta relacionado ao Desenvolvimento Econômico e do Secretário da Controladoria-Geral do Município, observadas as orientações da Controladoria-Geral da União.

**Art. 5.º** A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica deverá ser comprovada como requisito para a celebração do contrato com o Município.

**§ 1.º** Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos/despesas resultantes correrão à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu resarcimento.

**§ 2.º** O Município poderá fiscalizar a efetividade do programa de integridade da empresa contratada durante a vigência do contrato.

**Art. 6.º** Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município de Maringá aplicará à empresa contratada multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do contrato.

**§ 1.º** O montante correspondente a soma dos valores básicos das multas moratórias será limitado a 10% (dez por cento) do valor do contrato.

**§ 2.º** O cumprimento da exigência da implantação fará cessar a aplicação da multa, mas não implicará no resarcimento das já aplicadas.

**Art. 7.º** Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

**§ 1.º** A sucessora se responsabilizará pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

**§ 2.º** As sanções descritas no artigo 6.º desta Lei serão atribuídas à sucessora.

**Art. 8.º** A empresa deverá apresentar, no momento da contratação, declaração informando a existência de Programa de Integridade implantado, nos termos do art. 4.º da presente Lei.

**Art. 9.º** Caberá ao Gestor de Contrato, no âmbito da Administração Pública, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a existência e efetividade do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II - informar ao Ordenador de Despesas sobre o não cumprimento da exigência desta Lei;

**§ 1.º** Na hipótese de não haver a função do Gestor de Contrato, o Fiscal de Contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, será incumbido das funções relacionadas neste artigo.

**§ 2.º** As ações e deliberações do Gestor de Contrato não poderão implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência de suas competências, devendo ater-se à responsabilidade de aferir

o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dará através de prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade.

**Art. 10.** O Ordenador de Despesas, no âmbito da Administração Pública, ficará responsável pela retenção e resarcimento conforme descritos no art. 6.<sup>º</sup> desta Lei, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias.

**Art. 11.** Cabe ao Poder Executivo fazer constar nos editais licitatórios e instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Art. 12.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com empresas de consultoria especializadas na realização de treinamento com foco na detecção de casos de fraude e corrupção, objetivando a capacitação de servidores do Município de Maringá no que tange aos principais aspectos relacionados à identificação de condutas de fraude e corrupção.

**Art. 13.** A multa definida no art. 6.<sup>º</sup> desta Lei não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do município de Maringá.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

**Parágrafo Único.** Não se aplica os termos desta lei para os editais de licitações publicados antes de sua vigência, ainda que a celebração do contrato ocorra após a vigência.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder**, 22 de outubro de 2019.

**JEAN MARQUES**  
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Jean Carlos Marques Silva, Vereador**, em 04/08/2020, às 08:40, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0122463** e o código CRC **BDF7326**.